

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10840/002.870/91-69

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.211

RECURSO Nº 74.010 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1991

RECORRENTE - MARVITUBO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA.

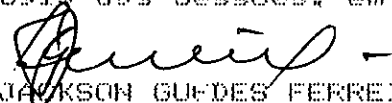
**RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP
R.C.G**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende
seus efeitos ao processo decorrente. A IRD
não deve ser aplicada no período compreendido
entre 01/02/91 e 31/07/91.
Recurso parcialmente provido.

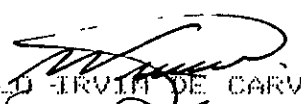
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **MARVITUBO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS**
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR**
provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de
01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **JOSÉ CARLOS**
PASSUELO, **EDSON VIANNA DE BRITO** e **JACKSON GUEDES FERREIRA**, que
negavam provimento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**, **RENATA GONÇALVES**
PANTOJA, **ADELNO MARTINS SILVA** e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**.

PROCESSO Nº: 10840/002.870/91-69

RECURSO Nº: 74.010

ACÓRDÃO Nº: 108-00.211

RECORRENTE: MARVITUBO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10840-002.867/91-54, através do qual teve o mesmo contribuinte o seu lucro arbitrado, por haver perdido a sua qualidade de microempresa, não enquadrando-se, da mesma forma às regras que lhe permitiam declarar com base no lucro presumido. Neste processo pretende o fisco haver a contribuição social decorrente, tudo relativo ao exercício de 1991.

Os fatos e o enquadramento legal estão descritos no processo e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10840/002.870/91-69

ACÓRDÃO Nº: 108-00.211

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, relator.

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instituído e o recurso é tempestivo.

O presente processo decorre do de número 10840-002.867/91-54, através do qual o mesmo contribuinte teve o seu lucro arbitrado por haver perdido a sua qualidade de microempresa, não fazendo iuz, também, ao pedido de lucro presumido, conforme bem demonstrado nos autos, face ao volume de suas receitas.

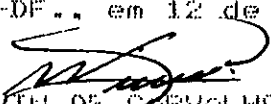
O caso destes autos se refere a Contribuição Social decorrente, no mesmo exercício de 1991.

Sendo este processo decorrente de outro ao qual NEGUEI provimento ao recurso, não lhe cabe outra sorte senão a mesma do feito principal.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento parcial para, nos termos da decisão unânime a que se refere o Acórdão nº 201-68.884 do Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara excluir do cálculo do crédito tributário pretendido neste processo a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), seja a título de correção monetária, seja a título de juros, relativamente ao período que medeia 01 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Este o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR